



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, para incluir o art. 23-A, dispondo sobre a limitação da cobrança da tarifa de esgoto pelas prestadoras de serviços de saneamento básico no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 23-A, com a seguinte redação:

“Art. 23-A. A cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, pelas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico situadas no Estado de Santa Catarina, fica limitada a 80% (oitenta por cento) do consumo mensal de água tratada da unidade consumidora.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputada PAULINHA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa corrigir um problema histórico na cobrança de tarifas de esgoto no Estado de Santa Catarina. Desde a tentativa inicial com o PL 0159/2019, que foi vetado em 2021 pelo então Governador Carlos Moisés, por meio da Mensagem de Veto 600/2021, a discussão sobre a limitação da tarifa de esgoto vem ganhando relevância. A proposta anterior de 70% foi vetada sob o argumento de desequilíbrio econômico-financeiro para as concessionárias, especialmente a CASAN.

No entanto, a presente proposição, que limita a tarifa a 80%, busca atender às preocupações econômicas das prestadoras de serviços de saneamento, sem ignorar os direitos dos consumidores.

A prática de vincular a tarifa de esgoto ao consumo de água, sem uma limitação adequada, gera distorções e onera indevidamente os usuários, especialmente em áreas residenciais. O projeto visa garantir que a cobrança seja proporcional ao volume de água efetivamente utilizado e convertido em esgoto, o que torna a tarifa mais justa e condizente com a realidade do serviço prestado.

Além disso, mediante uma política fiscalizatória assegurará que a medida será implementada com a devida transparência e controle, garantindo que as empresas cumpram as novas regras sem prejuízo ao equilíbrio do contrato de concessão, conforme o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007. Esta lei nacional orienta os princípios de modicidade tarifária e equilíbrio econômico-financeiro, os quais são fundamentais para a presente proposta.

A aprovação deste projeto representa um avanço significativo para o saneamento básico no Estado, equilibrando as necessidades dos usuários e a viabilidade das concessionárias de forma justa e constitucional.

Ante o exposto, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Deputada PAULINHA



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,
em 02/10/2024, às 15:39.
